



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decretos n.ºs 26:673 e 26:674 — Aprovam os quadros e vencimentos, respectivamente, do pessoal da Assistência Infantil da freguesia de Santa Isabel da cidade de Lisboa, e da Irmandade da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco de Cascais.

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba do orçamento.

Ministério das Finanças :

Decreto-lei n.º 26:675 — Manda proceder à remodelação dos livros e impressos fornecidos pela Direcção Geral da Fazenda Pública às direcções de finanças, secções de finanças concelhias e tesourarias da Fazenda Pública.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 8:460 — Dá nova redacção à base vi (excessos de consumo) da portaria n.º 8:192, que estabelece as bases reguladoras da fixação das dotações de água dos diversos serviços públicos.

Decreto n.º 26:676 — Introduce várias alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 26:677 — Permite ao inquiridor sindicante à Repartição de Contabilidade das Colónias agregar a si, para a execução dos serviços relativos à missão que lhe está confiada fora das horas normais de trabalho, o pessoal técnico de serviços de contabilidade que tiver por necessário, saído dos respectivos quadros ou aposentado.

Ministério do Comércio e Indústria :

Portaria n.º 8:461 — Autoriza o uso de medidas para líquidos com a capacidade de 5, 10 e 20 litros, com a forma e dimensões indicadas no desenho anexo.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:673

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Assistência Infantil da freguesia de Santa Isabel, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 regente	2.400\$00
2 vigilantes, a 1.800\$	3.600\$00
1 escriturária	1.200\$00
1 mestra de labores e roupa branca	1.800\$00

1 professor ou professora de ginástica	1.200\$00
1 porteira	720\$00
1 cozinheira	1.440\$00
1 criado-hortelão (externo)	3.000\$00
1 criada	1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

Decreto n.º 26:674.

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade da Venerável Ordem Terceira de S. Francisco de Cascais, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 padre commissário	50\$00
1 sacristão andante	40\$00
1 cartorário	60\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 2 de Junho corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 12.000\$ da verba de 20.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 61.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério do Interior do corrente ano económico, para a verba de 40.000\$ inscrita no n.º 1) dos mesmos artigo, capítulo e orçamento.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 5 de Junho de 1936. — O Chefe da Repartição, interino, *Bartolomeu Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 26:675

A experiência tem demonstrado a necessidade de remodelar os livros e impressos fornecidos pela Direcção.

Geral da Fazenda Pública às direcções de finanças e secções de finanças concelhias, simplificando, actualizando, suprimindo uns e criando outros e de estabelecer normas definidas e facilmente exequíveis a que deve obedecer o seu preenchimento e fornecimento, no sentido de os disciplinar, ou seja, em última análise, contribuir para que o serviço de escrita se faça com clareza e rapidamente e ainda com economia para o Tesouro, enquadrando-o na orientação que tem informado a reforma dos serviços do Ministério das Finanças.

Com efeito, a variedade e multiplicidade dos modelos, o seu formato exagerado, para não falar de outros inconvenientes, embaraçam a execução do serviço e obrigam a dispêndio muito elevado.

E não admira que tantos anos volvidos após o regulamento de 4 de Janeiro de 1870 se reconheça a necessidade de criar novos modelos e de actualizar os que elle aprovou. O presente diploma, no entanto, respeita o sistema de contabilidade e os livros fundamentais estabelecidos por esse regulamento, mas vem sancionar o uso de mapas, demonstrações, tabelas e livros auxiliares considerados indispensáveis e impô-los a todas as repartições com o mesmo formato, o mesmo plano e o mesmo fim, sem prejuizo da exactidão da escrita, que, para ser prática, simples e clara, não carece de múltiplos e complicados lançamentos, nem de numerosos e variados livros e impressos.

Simultaneamente impõem-se regras para disciplinar o serviço de fornecimento de impressos e o seu uso, obrigando os funcionários a requisitá-los em épocas determinadas e quantidade razoável e a gastá-los com parcimónia.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Geral da Fazenda Pública procederá à remodelação dos livros e impressos indispensáveis para a execução dos serviços da sua competência a fornecer às direcções de finanças distritais e secções concelhias e às tesourarias da Fazenda Pública, no sentido de se simplificar o serviço de escrita, sem prejuizo da sua clareza, podendo, para este efeito, modificar ou suprimir modelos actualmente em uso e preparar modelos novos. A proposta, fundamentada, será presente ao Ministro das Finanças dentro de quinze dias e depois de aprovada organizar-se-á uma relação dos modelos que ficam existindo, para ser publicada no *Diário do Governo*.

§ único. Compete à mesma Direcção Geral propor qualquer modificação na relação referida neste artigo sempre que as necessidades de serviço a aconselhem, no que se seguirão os mesmos trâmites.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública, com aprovação prévia do Ministro das Finanças, estabelecerá as normas a que tem de obedecer o serviço de requisição e de fornecimento dos livros e impressos referidos no artigo 1.º de modo a realizarem-se os fins previstos nesse artigo.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:460

Estabelecendo a base VI da portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto de 1935, que a responsabilidade dos excessos de consumo de água além das dotações cabe aos respectivos serviços do Estado, pelos quais esses excessos deverão ser pagos, ao preço da venda de água ao público, podendo até a Companhia das Águas de Lisboa suspender, em determinadas condições, o abastecimento, mas verificando-se que só há lugar a pagamentos de excessos de consumo quando fôr excedida a dotação global do Estado, e assim pertencem exclusivamente ao Governo a fiscalização e adopção das providências que julgue necessárias quando verifique que os seus serviços excederam as dotações que lhe foram concedidas: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que à base VI da portaria n.º 8:192 seja dada a seguinte redacção:

BASE VI

Os excessos de consumo sobre as dotações gratuitas fixadas, verificados no fim de cada ano, serão da inteira responsabilidade dos respectivos serviços.

Os chefes desses serviços, a quem incumbe a fiscalização e a efectivação de providências para que as dependências a seu cargo não gastem inutilmente a água posta à sua disposição, poderão, para tal efeito, fazer a redistribuição da dotação gratuita que é atribuída aos seus serviços para essas mesmas dependências e pela forma que julgarem mais equitativa.

A Companhia das Águas de Lisboa enviará mensalmente à comissão a que se refere a base I da portaria n.º 8:192, de 7 de Agosto do ano findo, uma relação dos organismos do Estado que têm excessos de dotação.

§ único. No fim de cada ano a comissão a que se refere a portaria n.º 8:192 enviará a este Ministério uma relação dos serviços do Estado que excederam a dotação que lhes foi fixada a fim de o Governo tomar para cada caso as providências que entender.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 11 de Junho de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Decreto n.º 26:676

Considerando o disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e atendendo que se torna necessário proceder a alterações no orçamento da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o actual ano económico;

Considerando que, encerradas as contas da gerência de 1934-1935, se verifica que o saldo disponível do fundo do 1.º estabelecimento é de 3:886.787\$52, e não de 3:200.000\$, conforme se acha inscrito no citado orçamento;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizados no orçamento da despesa da Administração Geral dos Correios e Telégrafos para o ano económico de 1936 os reforços seguintes:

Artigo 1.º, n.º 1) Pessoal dos quadros aprovados por lei	101.568\$00
Artigo 1.º, n.º 4) Pessoal assalariado	31.432\$00
Artigo 3.º, n.º 3) Gratificações especiais	1.800\$00

Artigo 4.º, n.º 4) Fardamento	1.200\$00
Artigo 4.º, n.º 5) Subsídios de residência	4.000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios	70.000\$00
Artigo 17.º, n.º 2) Percentagem sobre emissão de vales	25.000\$00
Artigo 45.º, n.º 2) Aquisição de material e diversos para abastecimento dos armazéns gerais da Administração Geral, nos termos do artigo 197.º do decreto n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919	1.000.000\$00
Artigo 46.º, n.º 1) Ampliação e remodelação das redes telegráfica e telefónica (linhas e estações)	455.440\$78
Artigo 46.º, n.º 2) Aquisição e instalação de postos emissores de radiodifusão e outras despesas	231.346\$74
	<u>1.921.787\$52</u>

Art. 2.º São autorizados no orçamento das receitas da mesma Administração Geral os reforços seguintes:

Fundo de reserva — a levantar d'êste fundo	1.000.000\$00
Fundo do 1.º estabelecimento — saldo desta conta	686.787\$52
	<u>1.686.787\$52</u>

Art. 3.º São anuladas no orçamento da despesa as importâncias seguintes:

Artigo 11.º, n.º 1) Publicidade e propaganda	70.000\$00
Artigo 14.º, n.º 5) Encargos dos serviços anexos	140.000\$00
Artigo 17.º, n.º 3) Gratificações especiais	25.000\$00
	<u>235.000\$00</u>

Art. 4.º O n.º 1) do artigo 19.º do orçamento da despesa passa a ter a seguinte redacção: «Importância das despesas com construções e obras novas ou a integrar no fundo do 1.º estabelecimento».

Art. 5.º É autorizado no orçamento dos serviços anexos da mesma Administração Geral para o citado ano económico o reforço na rubrica do

Artigo 18.º, n.º 1), alínea b) Aquisição de outros móveis	5.000\$00
---	-----------

Art. 6.º É autorizado no orçamento da receita dos serviços anexos da mesma Administração Geral o reforço na

Receita proveniente da contrapartida no orçamento da despesa ordinária:	
De material	<u>5.000\$00</u>

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 26:677

Considerando que não é possível prosseguir no inquérito e sindicância à Repartição de Contabilidade das Colónias, nos termos determinados na portaria de 9 de

Outubro de 1935, publicada no *Diário do Governo* n.º 238, 2.ª série, de 11 do mesmo mês, sem proceder à inspecção dos vários serviços da dita Repartição;

Considerando que os trabalhos a efectuar para esse efeito não podem executar-se na aludida Repartição, por motivos que são óbvios, dentro das horas normais do serviço;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O inquiridor sindicante à Repartição de Contabilidade das Colónias poderá, com a aquiescência da Direcção Geral da Contabilidade Pública, agregar a si, para a execução dos serviços relativos à missão que lhe está confiada fora das horas normais de trabalho, o pessoal técnico de serviços de contabilidade que tiver por necessário, saído dos respectivos quadros ou aposentado, em número não excedente ao dos funcionários que a mencionada Repartição de Contabilidade das Colónias emprega no expediente dos serviços a seu cargo, e recrutará, em qualquer serviço, o pessoal menor que convier e for indispensável.

Art. 2.º O pessoal agregado e o pessoal menor referido no artigo 1.º perceberá, por cada hora de serviço que prestar, $\frac{1}{6}$ do respectivo vencimento diário, nos termos do artigo 43.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e o funcionário dirigente uma gratificação fixa de importância igual a $\frac{1}{3}$ do respectivo vencimento mensal.

Art. 3.º As remunerações estabelecidas no artigo antecedente serão satisfeitas, na devida proporção, de conta das colónias, devendo em seguida à publicação d'êste decreto ser imediatamente tomadas as providências convenientes para a inscrição nos respectivos orçamentos das verbas necessárias para o custeio dos serviços indicados no artigo 1.º, até ao final dos trabalhos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Armando Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

Inspeção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 8:461

Considerando que o decreto de 1 de Julho de 1911 determinou que as medidas de capacidade para líquidos sejam cilíndricas e com o diâmetro igual à altura;

Atendendo a que a portaria de 13 de Dezembro de 1867, no seu artigo 4.º, estabeleceu que seriam toleradas provisoriamente as medidas de capacidade com qualquer configuração contanto que a sua capacidade fôsse igual à das medidas legais;

Como esta tolerância se manteve durante quarenta e quatro anos, radican-do-se portanto o uso de medidas para líquidos com a forma de cântaro para a medição

de 5, 10 e 20 litros, forma que estava tam consagrada à data do citado decreto de 1 de Julho de 1911 como a das medidas toleradas de capacidade para secos que aquele decreto legalizou;

Atendendo ainda a que, apesar das disposições vigentes, as medidas em forma de cântaro têm continuado a usar-se, em virtude da apreciável facilidade que proporcionam às medições;

Nos termos do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923, e do artigo 2.º do decreto n.º 20:049, de 9 de Julho de 1931:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria:

1.º É autorizado o uso de medidas para líquidos com a capacidade de 5, 10 e 20 litros com a forma e dimensões indicadas no desenho anexo que faz parte integrante desta portaria;

2.º A partir da época de aferição, que tem início em 1 de Maio de 1937, não será aferida nenhuma medida

nova ou pertencente a estabelecimentos novos que, tendo a forma semelhante à das medidas autorizadas por esta portaria, não lhe seja contudo rigorosamente igual na configuração ou dimensões;

3.º As medidas já a uso, semelhantes na forma às que esta portaria autoriza, podem ser provisoriamente admitidas à aferição, operando-se a sua substituição gradual à medida que se forem inutilizando, devendo estar inteiramente substituídas em Maio de 1941;

4.º As medidas a que se referem os números anteriores, que logo após o aflamento sejam submetidas a uma verificação, não podem apresentar diferenças superiores a $\pm 2/1000$ da sua capacidade nominal; e, quando essa verificação incida sobre medidas utilizadas durante um período superior a três meses após a última aferição ou conferição, admitem-se diferenças de $\pm 3/1000$.

Ministério do Comércio e Indústria, 11 de Junho de 1936.— O Ministro do Comércio e Indústria, *Pedro Teotónio Pereira*.

